



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 08 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10120.002034/97-96

Acórdão : 202-12.973

Sessão : 23 de maio de 2001

Recurso : 109.003

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Recorrida : DRJ em Brasília – DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL – O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos nº art. 59 do Decreto nº 70.235/72. **IOF - Caracteriza o fator gerador a entrega de recursos por instituição financeira. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf/ovrs



Processo : 10120.002034/97-96
Acórdão : 202-12.973

Recurso : 109.003
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório da ilustre autoridade julgadora de primeira instância, quando da apreciação da impugnação, às fls. 490/497:

“DA AUTUAÇÃO

Contra a instituição financeira acima identificada foram lavrados o auto de infração de fls. 76/320 e o auto de infração complementar de fls. 321/341, com exigências de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e de encargos legais no valor total a seguir discriminado:

<i>Imposto.....</i>	<i>R\$325.836,42</i>
<i>Juros de mora (calculados até 30/05/97).....</i>	<i>R\$115.154,80</i>
<i>Multa proporcional (passível de redução).....</i>	<i>R\$244.378,45</i>
<i>Total do crédito tributário.....</i>	<i>R\$685.369,67</i>

Referidos lançamentos decorreram da falta de cobrança e recolhimento, por parte do autuado, do IOF incidente sobre os financiamentos destinados à cobertura de saldos devedores de créditos concedidos a titulares de depósitos à vista, pessoas físicas e jurídicas, no período de jul./95 a fev./96, conforme estabelecido na Resolução CMN N.º 2.118, de 19/10/94 e nas Circulares BACEN N.º 2.581, de 21/06/95 e N.º 2.609, de 31/08/95 (fls. 294 e 338).

O IOF de que se trata é aquele incidente sobre operações de crédito, regulamentado pela Resolução CMN N.º 1.301, de 06/04/87, itens 4.4.2.1.a, 4.4.2.2.a (incidência e fato gerador), 4.4.4.1.a.II e 4.4.4.1.a.III (base de cálculo), 4.4.5.1.b e 4.4.5.1.c (alíquotas). As alíquotas foram fixadas pelos Decretos N.º 1.469/95, N.º 1.618/95 e N.º 1.746/95 (fls. 294 e 338).

DA IMPUGNAÇÃO



Processo : 10120.002034/97-96

Acórdão : 202-12.973

Notificado dos lançamentos em 18/06/97 (fls. 293 e 337) o autuado apresentou impugnação (fls. 344/361) às exigências de IOF em 16/07/97. Em sua defesa, aduz, em síntese, o seguinte:

Da Preliminar

a) preliminarmente, que o auto de infração é nulo, pois, em desobediência ao disposto no art. 10, II, do Decreto N.º 70.235/72, prescinde das seguintes formalidades:

i) o local correto onde ocorreu a suposta infração, o qual deveria ser a sede do autuado, e não a sede da DRF – Goiânia, conforme consta no auto de infração; e

ii) a data e a hora da lavratura do auto de infração;

Do Mérito

b) no mérito, que, com o advento do Plano Real, os devedores do autuado caíram em dificuldade para resgatar os débitos decorrentes do uso do limite do cheque dito especial;

c) que o autuado se viu na contingência de elastecer os prazos de resgate dos débitos então verificados, operando verdadeiro reescalonamento;

d) que o Banco Central limitou a renegociação da operações vencidas ao montante atualizado das operações e/ou das parcelas vencidas, conforme se vê na Circular N.º 2.575, de 21/06/94 e na Circular N.º 2.581, de 21/06/95, as quais modificaram a Resolução N.º 2.118, de 19/10/94 e têm força de lei;

e) que os reescalonamentos foram feitos na vigência das aludidas Circulares, estando o autuado juridicamente por elas acobertado;

f) que inexistiu o fato gerador do IOF incidente sobre as operações de crédito, definido no art. 1º da Lei N.º 5.143, de 20/10/66, porque:

i) não houve a entrega de valor aos devedores constantes dos demonstrativos de apuração do IOF;

ii) nem houve colocação do valor à disposição dos mesmos;



Processo : 10120.002034/97-96

Acórdão : 202-12.973

g) que nem mesmo houve operação de crédito, pois, para tanto, seria necessário que houvesse disponibilização de valor novo na conta dos já devedores açambarcados pelo auto de infração;”.

Os fundamentos da Decisão Recorrida de fls. 490/497, estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
FATOS GERADORES DE JUL./95 A FEV./96**

NULIDADE DO LANÇAMENTO

A falta de anotação de data e hora da lavratura do auto de infração constitui mera irregularidade formal e não importa em nulidade. (Decreto N.º 70.235/72, arts. 59 e 60).

**OPERAÇÃO DE CRÉDITO – FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR
DO CRÉDITO ROTATIVO**

Considera-se nova operação de crédito o financiamento do saldo devedor de conta corrente de depósito, correspondente a crédito concedido ao titular, quando a base de cálculo do IOF for apurada pelo somatório dos saldos devedores diários.

FATO GERADOR

Constitui fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, a colocação do respectivo valor à disposição do interessado, vinculado à quitação de débito anterior.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, o interessado apresentou o Recurso Voluntário de fls. 536/542, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação. Acrescenta, ainda, que, ao ratificar os termos da autuação, entendendo ser a renegociação uma nova operação creditícia, a decisão recorrida mereceria reforma.

É o relatório.

✱



Processo : 10120.002034/97-96
Acórdão : 202-12.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

O recurso é tempestivo e se encontra amparado por liminar quanto à necessidade de se efetuar o depósito de 30%, logo, tomo conhecimento do mesmo.

Preliminarmente, o recorrente alega a ineficácia do procedimento fiscal por irregularidade formal do mesmo. Isto porque o referido documento não continha o local, a data e a hora de sua lavratura, conforme exige o artigo 10, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72.

Com acerto, a ilustre autoridade julgadora decidiu que a eventual irregularidade formal, como no presente caso, não constitui um obstáculo intransponível e tampouco um cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, inclusive, são os precedentes do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Ementa: data e hora da lavratura do auto de infração, denota mera irregularidade formal, não comprometendo a finalidade da exigência. Tais requisitos delimitam a aplicação dos dispositivos legais consoante a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, espancando o emprego de leis ulteriores à data de sua lavratura. A data da ciência da intimação supre a exigência em comento, mormente para se determinar a contagem do prazo decadencial, ao abrigo do artigo 173 do CTN.” (Recurso n.º 115.273, Acórdão nº 103-19444, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relatora Neicyr de Almeida, Sessão de 03/06/98) (grifei)

“Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Rejeita-se a preliminar quando a documentação do processo que



Processo : 10120.002034/97-96
Acórdão : 202-12.973

não foi entregue ao autuado, por ocasião da notificação, consubstancia-se em cópias de seus próprios documentos, cujos originais foram apresentados à autoridade tributária, tendo posteriormente sido aberto novo prazo para impugnação, sem que o autuado se manifestasse.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal)."
(Recurso n.º 117.606, Acórdão n.º 104-17276, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Nelson Mallmann, Sessão de 07/12/99)
(grifei)

Com relação à questão de mérito propriamente dita, ou seja, se constitui ou não fato gerador do IOF a operação realizada pelo contribuinte ao reescalonar o prazo de pagamento de seus correntistas, usuários do Contrato de Cheque Especial, acredito que não merece reparo a decisão da ilustre autoridade julgadora de primeira instância.

Isto porque o regramento a ser aplicado no presente caso refere-se às Circulares de n.ºs 2.575 e 2.581 do BACEN, respectivamente, bem como à Resolução de n.º 2.118 do CMN. Nesse sentido, andou com acerto a decisão recorrida:

"(...)

Do Mérito

12. Conforme a descrição dos fatos assentada no auto de infração, o defendente financiou o saldo devedor do crédito rotativo concedido a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, mas não cobrou nem recolheu o IOF incidente sobre tal operação de crédito (financiamento), sendo, por isso, autuado.

13. O defendente, por seu turno, alega que realizou mero reescalonamento das operações vencidas e que está acobertado pela Circular BACEN n.º 2.575, de 21/06/94 e pela Circular BACEN n.º 2.581, de 21/06/95, as quais modificaram a Resolução CMN n.º 2.118, de 19/10/94. Argúi que não existiu operação de crédito nem fato gerador do IOF, pois não houve disponibilização de valor novo na conta dos clientes.

14. O art. 1º da Resolução n.º 2.118, pela qual o impugnante diz estar amparado, reza:

X



Processo : 10120.002034/97-96
Acórdão : 202-12.973

Art. 1º Fixar em 3 (três) meses o prazo máximo para as operações de adiantamento, empréstimo e financiamento praticadas pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento.

.....”(grifo da transcrição)

15. Lê-se que a Resolução n.º 2.118 limita em três meses o prazo de operações de adiantamento, empréstimo e financiamento. Nelson Abrão (“Curso de Direito Bancário”, p. 54) observa que financiamento é uma espécie do gênero adiantamento, exprimindo-se nos seguintes termos:

“Possuindo em comum com a antecipação o fato de consistir em um adiantamento ao cliente, o financiamento dela se distingue, muito embora a Resolução de número 19, do Banco Central, haja disciplinado apenas este último, como prática bancária. É que, no financiamento, o numerário é adiantado pelo banco ao cliente para um empreendimento determinado, previamente conhecido por aquele, podendo o fornecedor do dinheiro fiscalizar a aplicação dos fundos, enquanto que, na antecipação é livre a destinação do dinheiro.”

16. Já o empréstimo é definido por Orlando Gomes (“Contratos”, p. 370) como “o contrato em que uma das partes recebe, para uso ou utilização, uma coisa que, depois de certo tempo, deve restituir ou dar outra do mesmo gênero, quantidade e qualidade”. Na praxe bancária, quando se fala em empréstimo, comumente ele tem a acepção de mútuo, disciplinado pelos arts. 1.256 e seguintes do Código Civil, tendo o dinheiro como objeto.

17. Comum às definições de adiantamento, financiamento e empréstimo retro referidas é a entrega de recursos por conta de uma operação creditícia. A diferença reside apenas na destinação dos recursos: esta é previamente definida no financiamento, mas livre no adiantamento e no empréstimo. Assim, adiantamento, financiamento e empréstimo são operações de crédito, em consonância, aliás, com o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n.º 1.783/80, que diz: “a expressão ‘operações de crédito’ compreende empréstimos sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos”. Conclui-se, dessa maneira, que a Resolução n.º 2.118 limita o prazo de operações de crédito.



Processo : 10120.002034/97-96

Acórdão : 202-12.973

18. O art. 1º da Circular n.º 2.581, pela qual o reclamante entende também estar acobertado, tem a seguinte dicção:

“Art. 1º Excluir do disposto no artigo 1º da Resolução n.º 2.118, de 19 de outubro de 1994:

I – a renegociação das operações que não se enquadrem entre aquelas de que trata a Circular n.º 2.575, de 25 de maio de 1995, vencidas até 31 de maio de 1995, observado que:

a) o valor da operação de renegociação está limitado ao montante atualizado das operações e/ou das parcelas vencidas;

b) é vedado novo aporte de recursos ao mesmo tomador durante o prazo renegociado.

II – os financiamentos destinados à cobertura de saldos devedores decorrentes de créditos concedidos a titulares de contas de depósitos à vista por bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, observado que:

a) o valor da operação está limitado ao montante atualizado do saldo devedor em 31 de maio de 1995;

b) é vedada a concessão de crédito sob qualquer forma ao tomador, enquanto não liquidada a operação de que trata este inciso.

.....(grifos da transcrição)”

19. O defendente pretende subsumir o reescalonamento, que diz ter realizado, ao disposto no inciso I retro transcrito, que fala de “renegociação” (tal qual o Relatório de fls. 05/75), evitando o inciso II, que se refere a “financiamentos”. O enquadramento pretendido pelo litigante é incorreto, como será visto a seguir. Por ora, cumpre assinalar que, ao afirmar que a alegada renegociação (reescalonamento) estava juridicamente acobertada pela Resolução n.º 2.118, o defendente acaba por reconhecer indiretamente que realizou uma operação de crédito, pois, conforme se concluiu no parágrafo 17 desta Decisão, a Resolução n.º 2.118 limita o prazo de operações de crédito.



Processo : 10120.002034/97-96
Acórdão : 202-12.973

20. *A subsunção do alegado reescalonamento ao disposto no inciso I do art. 1º da Circular n.º 2.581 não pode prosperar, porque a norma contida no inciso II é mais especial em relação à operação realizada pelo impugnante do que a insita no inciso I, mais genérica. Para entender o comando do inciso I, é necessário ter presente o texto do art. 1º da Circular n.º 2.575, “verbis”:*

“Art. 1º Excluir do disposto no artigos 1º da Resolução nº 2.118, de 19 de outubro de 1994, e 1º e 2º da Circular nº 2.499, de 20 de outubro de 1994, a renegociação das operações que, até 30 de abril de 1995, estivessem:

I – inscritas nas Contas 1.6.9.10.00-5 Operações de Crédito em Liquidação e 1.7.9.10.00-4 Créditos de Arrendamento em Liquidação; e/ou

II – submetidas a demanda judicial ou cujos títulos representativos da dívida tivessem sido protestados.

.....”

21. *Vê-se que o art. 1º da Circular n.º 2.575 permitiu que fosse superior a três meses o prazo de renegociação das operações inscritas em contas de Créditos em Liquidação e/ou submetidas a demanda judicial ou protesto de títulos. Pois, exatamente as operações que não se enquadram nestas categorias é que foram objeto do inciso I do art. 1º da Circular n.º 2.581, onde o impugnante pretende enquadrar a operação de reescalonamento. Logo, o inciso I do art. 1º da Circular n.º 2.581 permitiu que fosse superior a três meses o prazo de renegociação das operações não inscritas em CL e/ou não demandadas judicialmente. Claramente, o universo formado por tais operações é muito amplo. Em outras palavras, a categorização das operações assentada no inciso I é por demais genérica, sobretudo quando cotejada com a do inciso II.*

22. *O inciso II do art. 1º da Circular n.º 2.581 permitiu que fosse superior a três meses o prazo dos financiamentos destinados à cobertura de saldos devedores decorrentes de créditos concedidos a titulares de contas de depósito à vista. As disposições do inciso II são específicas: referem-se a operações de financiamento de saldo devedor de crédito rotativo, conhecido como “cheque especial”, no caso da pessoa física, ou “cheque garantia” no caso de pessoa jurídica. Não resta a menor dúvida de que é no inciso II, norma específica,*



Processo : 10120.002034/97-96

Acórdão : 202-12.973

que se deve enquadrar a operação realizada e descrita pelo litigante como renegociação de cheque especial.

23. Quer a denomine “reescalonamento”, quer “renegociação”, a operação realizada pelo impugnante tem as características de um financiamento. Em primeiro lugar, o valor colocado à disposição do cliente foi vinculado à quitação do saldo devedor do crédito rotativo. Em segundo lugar, a operação tem valor conhecido, igual ao montante atualizado em 31/05/95 do saldo devedor do crédito rotativo (o crédito rotativo, em contraste, é operação de valor não conhecido). Vê-se que até mesmo a natureza da operação de crédito é distinta: o impugnante concedeu crédito fixo para quitar o saldo devedor de crédito rotativo.

24. Vê-se assim, que é desprovida de fundamento a afirmativa do litigante de que não existiu fato gerador do IOF nem operação de crédito, por não ter havido disponibilização de valor novo na conta dos clientes. Na verdade, o valor foi colocado à disposição do cliente, porém vinculado à quitação do saldo devedor do crédito rotativo. Tendo havido a colocação do valor à disposição do interessado, configurou-se o fato gerador do IOF, previsto na Lei n.º 5.143, art. 1º, inciso I, “in fine”.

25. Ainda que não possa ser aplicado aos fatos geradores sob exame, por lhes ser posterior, o Regulamento do IOF, baixado pelo Decreto n.º 2.219, de 02/05/97, não deixa dúvidas de que a operação em apreço é operação de crédito, ao dispor, no § 3º do art. 3º, que “Considera-se nova operação de crédito o financiamento de saldo devedor de conta corrente de depósito, correspondente a crédito concedido ao titular, quando a base de cálculo do IOF for apurada pelo somatório dos saldos devedores diários” (...). (grifei)

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001



ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES